

Versão anonimizada

Tradução

C-865/19 – 1

Processo C-865/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

27 de novembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal d'instance de Rennes [Tribunal de Primeira Instância (juiz singular) de Rennes, França]

Data da decisão de reenvio:

21 de novembro de 2019

Demandante:

Caisse de Crédit Mutuel Le Mans Pontlieue

Demandado

OG

[*Omissis*]

Sentença de 21 de novembro de 2019

[*Omissis*]

ENTRE:

DEMANDANTE:

CAISSE DE CREDIT MUTUEL LE MANS
PONTLIEUE [*Omissis*], LE MANS [*omissis*]

E:

DEMANDADO:

OG

[*Omissis*] ST GRÉGOIRE, [*omissis*]

ENQUADRAMENTO, FACTOS, TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, PEDIDOS E FUNDAMENTOS DAS PARTES

Por ato notarial datado de 7 de agosto de 2008, a CAISSE DE CRÉDIT MUTUEL LE MANS PONTLIEUE concedeu a OG e PF, para fins de aquisição de um bem imóvel:

— um empréstimo MODULIMMO no montante de 80 275 euros, reembolsável em 300 prestações mensais, à taxa de 4,85 %;

— um empréstimo no montante de 13 200 euros, à taxa 0, reembolsável em 96 prestações mensais.

O empréstimo à taxa 0 foi reembolsado em julho de 2016.

Uma vez que se tinham acumulado várias prestações vencida e não pagas, a CAISSE DE CRÉDIT MUTUEL LE MANS PONTLIEUE declarou o vencimento antecipado do empréstimo e pediu o pagamento do montante de 78 080 euros, por carta registada com aviso de receção de 26 de abril de 2018.

Em 11 de maio de 2018, OG e PF foram notificados de uma ordem de penhora e venda, que se encontra em apreciação.

Por requerimento de 11 de junho de 2018, recebido pelo tribunal d'instance de Rennes [Tribunal de Primeira Instância (juiz singular) de Rennes] em 13 de junho de 2018, a CAISSE DE CRÉDIT MUTUEL LE MANS PONTLIEUE pediu a penhora da remuneração de OG, para cobrar um crédito de 78 602,57 euros.

Um requerimento semelhante foi apresentado contra PF.

Marcada inicialmente para 11 de outubro de 2018, a audiência foi adiada para 20 de dezembro de 2018, a fim permitir ao credor pronunciar-se sobre uma eventual prescrição de dois anos, sobre a taxa de juro aplicável e sobre o montante exigido a título principal.

A audiência foi seguidamente adiada para 28 de fevereiro de 2019, a fim de permitir ao credor pronunciar-se sobre um eventual erro relativo à TEG indicada no contrato de empréstimo e na proposta de empréstimo.

Por nota de 24 de dezembro de 2018, o juiz chamou a atenção das partes para o facto de que a TEG proporcional de um empréstimo de 80 275 euros, acrescido de despesas de 583 euros e reembolsável em 96 prestações mensais de 384,90 euros, seguidas de 204 prestações mensais de 527,55 euros, sem o seguro obrigatório de 22,76 euros/mês incluído, calculada em conformidade com o método de atualização fixado pelo Decreto n.º 2002-98 de 10 de junho de 2002 e pelo seu anexo, método válido para todos os créditos, era de 5,364511 %, arredondando-se a terceira casa decimal para 5,365 %, e não para 5,363 % como anunciado na proposta de empréstimo.

[*Omissis*] [fórmula de cálculo da taxa]

Indicou que a questão de saber se, quando a TEG é de 5,364511 %, a taxa anunciada pelo mutuante de 5,363 % pode ser considerada precisa merece, sem dúvida, ser colocada ao TJUE, na medida em que a regra a seguir para o arredondamento da TEG (que passou a designar-se TAEG em 1 de outubro de 2016) resulta do direito comunitário.

[*Omissis*] [tramitação processual nacional]

Por conclusões escritas, [*omissis*] a CAISSE DE CREDIT MUTUEL LE MANS PONTLIEUE, [*omissis*] pede ao tribunal que

- julgue improcedentes todos os pedidos de OG e PF;
- declare admissível e julgue procedente o seu pedido de penhora das remunerações de OG e PF;
- julgue improcedente a exceção da prescrição;
- reconheça a existência de um título executivo;
- declare que a taxa de juro convencional não tem de ser reduzida;
- ordene a penhora das remunerações de OG e PF para efeitos de cobrança do seu crédito, fixado provisoriamente, em 11 de junho de 2018, em 78 663,46 euros;

[*Omissis*]

A CAISSE DE CRÉDIT MUTUEL LE MANS PONTLIEUE opõe-se ao pedido de decisão prejudicial apresentado pelos demandados. Com efeito, considera que a regra a aplicar é clara, tendo em conta, nomeadamente, a jurisprudência da Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) que recusa ao mutuário a possibilidade de invocar um erro da TAEG quando este não afete a primeira casa decimal.

Considera igualmente que OG e PF já não podem invocar a nulidade da TAEG em razão da prescrição de cinco anos, uma vez que o ato foi formalizado em 7 de agosto de 2008.

Quanto ao mérito, considera que os mutuários, que não demonstraram ter submetido a proposta de empréstimo à concorrência, não sofreram nenhum prejuízo.

Alega, além disso, que os seus cálculos, baseados numa taxa anual dividida por 12, segundo a regra do mês normalizado, que é perfeitamente aceite pela regulamentação e pela jurisprudência, não apresentam qualquer erro, pelo que o modo de cálculo do juiz, seguido pelos demandados, é inaplicável.

Considera igualmente que o seu direito à ação não prescreveu, está perfeitamente justificado quanto ao seu montante e opõe-se ao pedido de um período de carência.

Por conclusões escritas, que dizem igualmente respeito a PF [omissis], OG, [omissis] pede ao tribunal que:

antes de se pronunciar sobre o mérito,

— submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial sobre a interpretação da Diretiva 98/7/CE, de 16 de fevereiro de 1998, pelo direito interno francês;

quanto ao mérito,

— declare a nulidade da estipulação de juros do empréstimo em causa,

— a título principal, declare que o direito da CAISSE DE CRÉDIT MUTUEL LE MANS PONTLIEUE ao pagamento de juros e despesas se extinguiu e fixe o seu crédito no montante de 33 179,98 euros;

— a título subsidiário, substitua a taxa de juro convencional pela taxa de juro legal e ordene a compensação entre o capital e os juros, à taxa legal devidos e o reembolso da diferença entre o montante dos juros à taxa convencional já pagos e os juros à taxa legal que se devem aplicar retroativamente;

— em qualquer caso, lhes conceda o prazo mais alargado possível e declare que os montantes devidos não vencerão juros durante o período concedido;

[Omissis]

Alega que o prazo de prescrição de cinco anos começou a correr no dia em que tiveram conhecimento do facto que lhes permitia intentar a ação, ou seja, quando o juiz suscitou officiosamente este fundamento. Acrescenta que a menção da TAEG num contrato reveste uma importância essencial, como recordou o TJUE, e precisa que essa taxa é, por natureza, um elemento determinante do consentimento de um consumidor.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

QUANTO AO ERRO RELATIVO À TAEG

1. Quanto à prescrição do fundamento

Nos termos do artigo 122.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil), constitui uma causa de inadmissibilidade qualquer fundamento que

determine a inadmissibilidade do pedido da parte contrária, sem lugar à apreciação do mérito, quando não exista direito de agir por falta de legitimidade, por falta de interesse, prescrição, caducidade ou caso julgado.

No caso em apreço, dado que o contrato de crédito foi subscrito em 7 de agosto de 2008, o banco considera que os mutuários já não podem invocar o erro relativo à TAEG.

Em primeiro lugar, há que salientar que este fundamento foi suscitado pelo juiz, que em caso algum pode ser equiparado a uma parte. Com efeito, essa prescrição só se pode aplicar a uma ação judicial e ao pedido reconvenicional apresentado em resposta a essa ação. A prescrição só se aplica, portanto, às partes no litígio, e não ao juiz. Ao suscitar oficiosamente um fundamento de direito, o juiz toma uma iniciativa destinada a fazer respeitar a lei, pelo que não atua como parte e não apresenta nenhum pedido. Não pode, portanto, ser declarado «inadmissível».

De resto, no que respeita ao início da prescrição invocada, o juiz não está numa posição idêntica à do mutuário, que poderia ter detetado, desde a assinatura do contrato, admitindo-se que estava suficientemente informado acerca das complexidades do direito do consumo, a violação das disposições aplicáveis na matéria e que teria então feito prova de negligência por deixar correr o prazo de prescrição. Com efeito, uma vez que o juiz só conhece, evidentemente, o contrato aquando da instauração do processo, o início de um alegado prazo de prescrição só pode ser fixado, no mínimo, no momento do registo da ação.

Por outro lado, o conhecimento oficioso não foi sujeito a qualquer prazo pelo legislador. [*Omissis*] [histórico da legislação]

Por último, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a necessidade de compensar «*a situação de desequilíbrio do consumidor [...] com uma intervenção positiva, externa às partes no contrato, do juiz nacional chamado a pronunciar-se nesses litígios*» (TJUE, Acórdão de 21 de abril de 2016, C-377/14, Radlinger, n.ºs 66 e 67) deve levar o juiz a conhecer oficiosamente as irregularidades que constata, em especial as mais graves (TJUE, Acórdão de 16 de novembro de 2016, C-42/15, Home Crédit Slovakia, n.ºs 70 e 71) e o seu direito interno não pode impedi-lo de o fazer após um determinado prazo ter expirado (TJUE, Acórdão de 21 de novembro de 2002, C-473/00, Cofidis).

E é um exemplo significativo do processo equitativo aquele em que o juiz supre, quando lhe parece propício, a debilidade ou a ignorância de uma parte.

No que se refere às próprias partes, importa recordar que os pedidos reconvencionais e os fundamentos de defesa são apresentados da mesma forma contra as partes no processo. As pretensões de um devedor, quando se destinam apenas ao indeferimento dos pedidos apresentados contra ele, constituem um simples fundamento de defesa quanto ao mérito, na aceção do artigo 71.º do Código de Processo Civil, em relação ao qual a prescrição é irrelevante.

As causas de caducidade do direito aos juros ou de nulidade da TAEG enquadram-se no regime de defesa quanto ao mérito, uma vez que constituem um fundamento destinado a obter o indeferimento, por infundadas, após apreciação do mérito, da pretensão da parte contrária, e isso pelo menos parcialmente, sem ser acompanhado de um pedido reconvenicional de pagamento de um eventual montante recebido em excesso.

Por último, não se demonstrou que OG e PF, mutuários desprevenidos, tivessem podido detetar pessoalmente erros no cálculo da TAEG, bem como da taxa nominal, que não resultam de uma simples omissão de certas despesas, mas de um erro de cálculo global.

Nenhuma prescrição do fundamento pode, portanto, ser oposta ao demandado.

Por conseguinte, a exceção de inadmissibilidade invocada será julgada improcedente.

2. Quanto à questão prejudicial

O anexo II da Diretiva 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, que altera a Diretiva 87/102/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo, estabelece a fórmula matemática a utilizar para o cálculo da TAEG, e precisa, na sua versão portuguesa [observação d)]:

«Os resultados do cálculo serão expressos com uma precisão de, pelo menos, uma casa decimal. Em caso de arredondamento para uma determinada casa decimal, aplicar-se-á a seguinte regra: Se o número constante da casa decimal a seguir a essa determinada casa decimal for superior ou igual a 5, o algarismo nessa determinada casa decimal será acrescido de 1;».

Esta regra foi retomada pela Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008, que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, e, mais recentemente, pela Diretiva 2014/17/UE, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, nos seguintes termos:

«O resultado do cálculo é expresso com uma precisão de pelo menos uma casa decimal. Se a décima sucessiva for igual ou superior a 5, a décima precedente é acrescida de 1».

No direito interno, a fórmula matemática decorrente da legislação comunitária consta do anexo ao artigo R 314-3, anterior artigo R 313-1 III, do code de la consommation (Código de Consumo), e a regra de arredondamento é enunciada na [alínea] d) desse anexo (*«Os resultados do cálculo serão expressos com uma precisão de, pelo menos, uma casa decimal. Em caso de arredondamento para uma determinada casa decimal, aplicar-se-á a seguinte regra: Se o número constante da casa decimal a seguir a essa determinada casa decimal for superior*

ou igual a 5, o algarismo nessa determinada casa decimal será acrescido de 1»). Até 30 de setembro de 2016, a regra de arredondamento acima referida apenas se aplicava formalmente aos créditos ao consumo, mas a jurisprudência estendia-a aos créditos para imóveis. A partir de 1 de outubro de 2016, o Decreto 2016-884 de 29 de junho de 2016 formalizou essa extensão aos créditos para imóveis.

É manifesto que as duas frases que constituem a observação d acima referida se completam: a primeira frase («*Os resultados do cálculo serão expressos com uma precisão de, pelo menos, uma casa decimal*») exige a menção de, pelo menos, uma casa decimal: a expressão «casa decimal» refere-se, com efeito, a cada um dos algarismos colocados à direita da vírgula, e não a um valor numérico; o termo «precisão» (a que não aparece associado o adjetivo «matemática») é, assim, nesta primeira frase, sinónimo de «exatidão».

A segunda frase («*Em caso de arredondamento para uma determinada casa decimal, aplicar-se-á a seguinte regra: Se o número constante da casa decimal a seguir a essa determinada casa decimal for superior ou igual a 5, o algarismo nessa determinada casa decimal será acrescido de 1*») estabelece, quanto a ela, uma regra de arredondamento para a última casa decimal apresentada (que pode ser a primeira, se o mutuante apenas indicar uma): esta casa decimal deve ser ajustada em função do *quantum* da seguinte.

Esta é a leitura da maioria dos autores e também a da Comissão de Bruxelas, que está na origem do texto [omissis]. [referência doutrinal]

A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) não tem a mesma interpretação. Considera que, na primeira frase do artigo («*Os resultados do cálculo serão expressos com uma precisão de, pelo menos, uma casa decimal*»), o termo «precisão» designa a correção matemática do resultado (e não o número de casas decimais) e que a casa decimal visada se refere ao valor numérico da primeira, ou seja, 0,1. Entende, assim, que a taxa mencionada no contrato de crédito continua a ser precisa, se a diferença entre esta taxa e a taxa efetiva for «*inferior à casa decimal prevista no artigo R 313-J (atual artigo R 314-3) do Código de Consumo*» (Civ. 1.º, 26 de novembro de 2014, n.º 13-23033 - Civ. 1.º, 9 de abril de 2015, n.º 14-14216). Por conseguinte, a Cour (Tribunal de Cassação, França) afasta pura e simplesmente a segunda frase da observação d) ao confundir exatidão e correção matemática na primeira frase. Ora, esta interpretação pode conduzir a distorções da concorrência, especialmente no domínio dos empréstimos para imóveis: para retomar o exemplo do acórdão de 9 de abril de 2015 n.º 14-14216, já referido, é mais atrativo anunciar uma taxa de 5,79 % (ou até de 5,75 %, uma vez que será arredondada para 5,8 %) do que uma taxa efetiva de 5,837 ou 5,84 %, embora as despesas e prestações mensais sejam, na realidade, as mesmas. Para um empréstimo de 500 000 euros a 30 anos, a escolha do mutuário orientar-se-á, naturalmente, para o estabelecimento que apresenta uma TEG (minorada) de 5,75 %, em detrimento daquele que anuncia uma TEG (verídica) de 5,84 %, uma vez que pensará realizar uma economia não negligenciável (seria neste exemplo de 8 103,07 euros ao longo do empréstimo).

No caso em apreço, a TEG mencionada na proposta de crédito é de 5,363 %, enquanto que a taxa efetiva é de 5,364511 %; uma vez que a diferença entre as duas é inferior a 0,1, a interpretação da observação d) adotada pela Cour de cassation (Tribunal de Cassação) equivale a validar a taxa anunciada de 5,363 %, apesar de a última casa decimal indicada estar errada. Ora, para um empréstimo de 80 275 euros a 300 meses, a escolha do mutuário orientar-se-á, naturalmente, para o estabelecimento que apresenta uma TEG de 5,363 %, em detrimento daquele que anuncia uma TEG 5,365 %, uma vez que pensará realizar uma economia, independentemente do seu montante.

Tendo em conta a importância prática que reveste a interpretação da regra de arredondamento fixada na observação d), e dado que se trata de um texto de direito comunitário aplicável a todos os créditos aos consumidores, para bens móveis e imóveis, compete ao TJUE determinar a forma como deve ser interpretada esta regra.

Ora, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) recusa qualquer consulta ao TJUE [omissis] [omissis]. [referência jurisprudencial]

Em 2017, em processos semelhantes, o tribunal d'instance de Limoges [Tribunal de Primeira Instância (juiz singular) de Limoges, França] interrogou, por duas vezes, o TJUE sobre a regra de arredondamento [omissis], mas de cada vez que a questão prejudicial foi colocada, os mutuantes desistiram da instância e da ação, preferindo perder montantes importantes [omissis] a verem o TJUE pronunciar-se.

Consequentemente, impõe-se submeter uma nova questão prejudicial.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

O tribunal d'instance de Rennes [Tribunal de Primeira Instância (juiz singular) de Rennes], pronunciando-se através de decisão interlocutória,

- JULGA IMPROCEDENTE a exceção de inadmissibilidade invocada;
- SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

No caso de a taxa anual de encargos efetiva global de um crédito a um consumidor ser de 5,364511 %, a regra resultante das Diretivas 98/7/CE, de 16 de fevereiro de 1998, 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008, e 2014/17/UE, de 4 de fevereiro de 2014, segundo a qual, na versão portuguesa, «O resultado do cálculo é expresso com uma precisão de pelo menos uma casa decimal. Se a décima sucessiva for igual ou superior a 5, a décima precedente é acrescida de 1», permite considerar que uma taxa anual de encargos efetiva global de 5,363 % é precisa?

[Omissis]